



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724735/2013-17
ACÓRDÃO	2002-008.745 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO CILONDELOR ASSUNCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

NULIDADE

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas a preliminar de nulidade do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente contribuição previdenciária da empresa, RAT, contribuições dos segurados e contribuições para outras entidades e fundo por ser pessoa física equiparada à pessoa jurídica em relação à obra de Matrícula CEI nº 60.008.01397/69 (fl. 18).

Foi apresentada defesa em que a Recorrente alega que as contribuições cobradas neste auto de infração foram integralmente recolhidas na matrícula CEI nº 70.008.91084/68, criada em duplicidade para a mesma obra, em nome do principal proprietário Angenos Uli Adam, CPF 006.607.480/49 e acosta documentos comprobatórios (fl. 32-39).

Sobreveio o acórdão nº 04-48.254, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que não conheceu da impugnação pois não teria sido contestado o mérito do lançamento (fls. 46-49) e pediu que a Autoridade Lançadora certificasse se efetivamente houve o recolhimento das contribuições na matrícula CEI nº 70.008.91084/68.

Cientificada em 18/04/2019 (fl. 59), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2019 em que desenvolve melhor o argumento trazido na defesa inicial de que houve pagamento do valor cobrado em outra matrícula referente à mesma obra e pede que seja declarada a nulidade dos autos de infração por terem sido recebidos por pessoas desconhecidas (fl. 62-66).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Entendo que o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas quanto à preliminar de nulidade de intimação, conforme passo a demonstrar.

Antes de adentrar na análise da preliminar, destaco que a DRJ, embora tenha entendido pelo não conhecimento da impugnação pelo reconhecimento, por parte do Recorrente, da existência dos fatos geradores, também entendeu pelo aproveitamento dos pagamentos

realizados na matrícula CEI nº 70.008.91084/68, questão que será ao final apurada pela autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário.

Sobre a alegação de nulidade de intimação dos autos de infração e todos os atos deles decorrentes, entendo que não assiste razão à Recorrente. Veja-se que as correspondências acerca da lavratura do auto de infração foram direcionadas para o endereço da obra, constante da matrícula CEI e que, embora alegue ter sido recebido por pessoa desconhecida, a Recorrente logrou êxito em apresentar impugnação tempestiva, sem alegar qualquer nulidade em sua primeira manifestação nos autos.

Assim, o comparecimento espontâneo da Recorrente em sua impugnação supriria eventual nulidade de intimação e evidencia ausência de prejuízo para a parte, além de não ter sido suscitada na primeira oportunidade, de modo que teria sido operada a preclusão, nos termos do artigo 278, do Código de Processo Civil (CPC).

Veja-se que, não tendo sido configurado qualquer vício e tendo admitido o aproveitamento dos pagamentos realizados em outra matrícula CEI, não há no Recurso Voluntário qualquer matéria que torne possível a reforma da decisão proferida pela DRJ. Isso, pois não há nulidade em se exigir o débito do tributo devido em razão da obra realizada quando se apura que não houve o pagamento integral a tempo e modo, como restou comprovado no caso em tela.

Assim, não há matéria recursal que permita superar o não conhecimento da impugnação, sobretudo pela constatação de que o único fundamento trazido pela defesa foi integralmente considerado pela fiscalização quando da realização do lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer apenas a preliminar de nulidade do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura